

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025.
(PROCESSO Nº 1044027/2025)**

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do CE 02/2025, apresentado por via Portal de Licitações bll.org.br, pela empresa **FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 00.771.598/0001-12. O pedido foi formalmente recebido por esta administração, às 14:31min do dia 16/06/2025 via e-mail, **contrariando o item 11.3 do edital**, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, **TEMPESTIVO**, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 30/06/2025, segunda-feira, às 10h00min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao Secretário de Viação e Obras, diverso das normas de licitações, contempla a indicação do número do processo licitatório a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº **00.771.598/0001-12**, com sede localizada na Avenida José Leonardo dos Santos, Nº 1.955, Bairro São Cristóvão, CEP.: 89.665-000, Capinzal/SC – doravante denominada **FAST, EMPRESA FAST** ou **IMPETRANTE** –, VEM respeitosamente, por seu **REPRESENTANTE LEGAL** devidamente constituído conforme documentos em anexo (Doc. 01),

IMPETRAR, tempestivamente, o presente **PEDIDO de IMPUGNAÇÃO** de alguns **ITENS do EDITAL “ut supra”**, conforme comentários que serão apresentados a seguir (Item 2 e seus Subitens), – com fulcro no caput do Art. 164 da Lei Nº 14.133/2021 e com fundamento no **ITEM EDITALÍCIO 11.1 do ITEM 11 constante no ATO CONVOCATÓRIO supracitado** –,

[...]

Preliminarmente, faz-se necessário aqui consignar que os explícitos **VÍCIOS** de conduta dessa **ADMINISTRAÇÃO** regulam-se pelo **PRINCÍPIO GERAL DA LEGITIMIDADE**, ou seja, ninguém pode exercer em nome próprio direito alheio e, ainda, pelo **INTERESSE DE AGIR**, isto é, ninguém pode pleitear providência que não seja apta a eliminar conflito de interesses de que participe.

Assim, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da **LICITAÇÃO “ut retro”**, como é o caso desta **IMPUGNANTE**, tem a **FACULDADE** de **QUESTIONAR** o

ATO CONVOCATÓRIO em questão e, por este motivo, a REVOGAÇÃO ou a NULIDADE do EDITAL DE LICITAÇÃO acarreta, sempre, a necessidade de seu REFAZIMENTO, com fulcro nos § Único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:
[...]

II

DOS “VÍCIOS SANÁVEIS”, EMBORA RESTRITIVOS E ILEGAIS, CONTEMPLADOS NO EDITAL E NO PROJETO BÁSICO DA CONCORRÊNCIA RETROMENCIONADA

2.1

1ª (primeira) Ilegalidade Constatada não encontra-se na Norma Infralegal, denominada Decreto nº 81/2023, porque não é uma Norma Legal

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE Nº 14.133/2025 em seu Art. 1º estabelece que Normas Gerais de Licitações e Contratações pelos Entes Federados Brasileiros – em cumprimento ao Inciso XVII do Art. 22 da Constituição Federal/1988 –, onde determina que, in verbis:

“Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;”

incluindo essa Prefeitura, esse Município e V. Sas., mesmo que vocês se achem acima da CF/1988 e da Lei Nº 14.133/2021 porque regulamentar a mencionada Norma Legal não significa dizer que V. Sas. poderão alterar, descaracterizar ou afrontar alguns institutos ou Princípios ali contemplados ou consagrados, com as vênias de praxe, in verbis:

[...]

Ao procedermos a análise do EDITAL DE LICITAÇÃO e dos ANEXOS da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA aqui mencionada, percebe-se claramente que alguns ITENS e SUBITENS EDITALÍCIOS encontram-se “viciados” porque, os mesmos, além das “irregularidades” e “ilegalidades” RESTRITIVAS constatadas, também se observa implicitamente que essa PREFEITURA está desejando CONTRATAR uma “certa” empresa que, de alguma forma, PODERÁ estar por trás do “elaborado” do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e/ou do EDITAL DE LICITAÇÃO ao sugerir que a LICITANTE deve “Comprovar através de declaração, datada e assinada pelo responsável legal da fabricante do Reservatório, que a proponente é fornecedora ou representante exclusivo de seus produtos” é, sem qualquer dúvida acerca desta observação, um “disfarçado” DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO para uma “certa empresa licitante”, com as vênias de estilo porque a CONCORRÊNCIA em referência não é uma CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE em CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE.

Na verdade, quando esta EMPRESA FAST decidiu pela formalização da presente PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO do EDITAL retromencionado porque sentiu-se na OBRIGAÇÃO de aqui registrar todos os VÍCIOS RESTRITIVOS, ARBITRÁRIOS e ILEGAIS contemplados no mencionado INSTRUMENTO EDITALÍCIO e, diria mais, a presente atitude traduz um dever indeclinável de defender nossos interesses comerciais e

também mostrar, neste caso específico a V.Sas., os inúmeros aspectos do EDITAL que, não obstante o referido ATO CONVOCATÓRIO tenha sido elaborado com a intenção precípua de RESTRINGIR a participação de LICITANTES que querem, desejam e poderão ser VENCEDORAS com PREÇOS BAIXOS, certamente os VÍCIOS aqui apresentados irão ferir o INTERESSE PÚBLICO da mencionada CONTRATAÇÃO.

2.2

**2º (segundo) Vício Sanável Estabelecido
no Edital Retro mencionado, conforme
Transcrição “ipsis litteris” abaixo:**

PROJETO BÁSICO Nº 02/2025, REV. 04

“4.2. Garantia da contratação

4.2.1. Para consumação do acordo contratual, a proponente que obtiver êxito no certame licitatório deverá, como requisito indispensável e inalienável, apresentar uma apólice de seguro-garantia com cláusula de retomada de 5% ... do valor do contrato, tal como prescrito nos artigos 98 e 102 da Lei Nº 14.133/2021.

4.2.4. Em caso de inadimplemento pelo contratado, a seguradora deverá assumir a execução e concluir o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 102).

[...]

1º MOTIVO: Diferentemente das exigências editalícias previstas nos ITENS 4.2, 4.2.1 e 4.2 transcritas acima neste 2º VÍCIO SANÁVEL que afrontam claramente a NORMA LEGAL e em desconformidade com o Inciso XXII do Art. 6º, Art. 99 e Art. 102 e seus Incisos, alíneas e parágrafo da Lei Nº 14.133/2021, isto é, “XXII- obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 250.902.323,87” e, ainda, o “Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a apresentação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no Art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30%(...) do valor inicial do contrato.” e, também, de acordo com o “Art. 102, na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal; c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - A emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - A seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão

observadas as seguintes disposições:

- I - Caso, a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
- II - Caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

2º MOTIVO: Embora o Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 determine em seu Inciso XXII que OBRAS, SERVIÇOS e FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO são aqueles cujo valor estimado SUPERA R\$ 250.902.323,87, mas, no caso de V. Sas. que se encontram no município VÁRZEA GRANDE, "inventaram", para a CONCORRÊNCIA em comento, um PEQUENO VALOR e o denominaram de GRANDE VULTO com um VALOR INFIMO DE APENAS R\$ 16.533.022,46. Além destes motivos, V. Sas. esqueceram plenamente de que o SEGURO-GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA poderá não ser interessante para as SEGURADORAS ou as mesmas poderão cobrar valores absurdamente altos em razão do enorme risco em ter de assumir a execução da obra ou de pagar a integridade da importância segurada indicada na apólice que poderá ser de cerca de 5% DO VALOR DO VALOR ESTIMADO DE R\$ 16.533.022,46 ENCONTRA-SE O VALOR SEGURADO DE R\$ 826.651,12 que certamente, com as devidas vênias, se a LICITAÇÃO em questão vir a ser DESERTA, FRACASSADA ou que a execução do contrato ou a sua conclusão não venha a atenda ao INTERESSES PÚBLICO dessa PREFEITURA a "culpa ou dolo" poderá responsabilizar V. Sas.

Diante do exposto nos parágrafos anteriores deste 2º VÍCIO SANÁVEL sobre a CLÁUSULA DE RETOMADA ou "Performance Bond", faz-se necessário aqui consignar que, de acordo com o entendimento dos advogados Caio Augusto Nazário de Souza, Luís Henrique Braga Madalena e Pedro Henrique Brás de Vita assim se pronunciaram no artigo Reflexões sobre a Cláusula de Retomada na Nova Lei de Licitações, assim se pronunciaram, nestas palavras, " Um primeiro aspecto a ser destacado é que a cláusula de retomada implica no aumento do risco a ser assumido pela seguradora, já que em caso da inadimplência por parte do segurado ela lidará com questões que fogem de sua área de atuação. Bem por isso a inclusão dessa cláusula no edital deve ser justificada pela Administração, devendo sua utilização estar associada a um especial risco de inadimplência. O seu uso implica em maiores custos de contratação, e, portanto, somente se justifica para mitigar riscos efetivos envolvidos na contratação." (Grifos do Advogado)

2.3

3º(Terceiro) Vício Sanável Estabelecido no Edital Retromencionado, conforme Transcrição "ipsis litteris" abaixo:

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025 "2. DA PARTICIPAÇÃO 2.5.
Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de
pequeno porte, ..., nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.
Valor Estimado: R\$ 16.533.022,46"**

[...]

Diante de tudo que aqui foi exposto neste ITEM 2.3 do 3º VÍCIO SANÁVEL, é extremamente importante informar a V. Sas. que o ITEM EDITALÍCIO 2.6 contemplado no EDITAL "ut retro" de que:

- 1) "Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, ..., e para microempreendedor individual MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123", e, caso V. Sas. não retifiquem o EDITAL em questão, os(as) Senhores(as) irão DESCUMPRIR o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA LEGALIDADE porque estão "ferindo de morte" o
- 2) Inciso II do Art. 4º da Lei nº 14.133/2021 frente ao VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO em comento que é de R\$ 16.533.022,46
- 3) e a RECEITA BRUTA MÁXIMA ANUAL ADMITIDA para as EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ou EPPs participarem de CERTAMES LICITATÓRIOS e se beneficiarem dos benefícios contemplados na Lei Complementar nº 123/2006 é de R\$ 4.800.000,00 e, conseqüentemente,
- 4) Apresenta-se irregularmente elaborado e, porque não dizer, que também afronta ao que a Nova Lei de Licitações e Contratos determina.

2.4

**4º (Quarto) Vício Sanável Estabelecido
no Edital Retro mencionado, conforme
Transcrição "ipsis litteris" abaixo:**

PROJETO BÁSICO Nº 02/2025:

"5. QUALIFICAÇÃO DO FABRICANTE E PROPONENTE

5.3. Comprovar através de Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da fábrica do Reservatório, que a proponente é fornecedora ou representante exclusivo de seus produtos.

5.3.1. No caso fabricantes estrangeiros declaração com a devida tradução juramentada." (Grifos do Advogado)

A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025 retomada apresenta-se "disfarçadamente" sob a forma de um CERTAME ABERTO, mas, de acordo com a sua essência ou estrutura, é "verdadeiramente" uma **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE em caráter de EXCLUSIVIDADE** porque, de "forma disfarçada", lá no SUBITEM editalício 5.3, V. Sas. **exigem que as LICITANTES COMPROVEM "através de Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da fábrica do Reservatório, que a proponente é fornecedora ou representante exclusivo de seus produtos"** e, desta forma, percebe-se que V. Sas. não estão querendo ou desejando que a LICITAÇÃO em comento seja, de fato, um **CERTAME NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA onde LEGALMENTE ou REGULAMENTADAMENTE NÃO É PERMITIDO EXIGIR QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE OS LICITANTES COMPROVEM QUE SÃO FORNECEDORES OU REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DE SEUS PRODUTOS POR MEIO DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL A FABRICANTE ACOMPANHADA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA.**

Outrossim, diferentemente do exposto acima, nas CONCORRÊNCIAS regidas pela Lei de Licitações Nº 14.133/2021, ao analisarmos acuradamente o EDITAL "ut retro", encontramos, para nossa surpresa e estupefação, uma **MODALIDADE**

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

LICITATÓRIA MISTA onde, além de obrigar que os PROPONENTES apresentem suas Propostas acompanhadas da “... **Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da fábrica do Reservatório, que a proponente é fornecedora ou representante exclusivo de seus produtos**”, verifica-se, sem qualquer esforço intelectual, que estamos frente a uma LICITAÇÃO “COM CARA” DE CONCORRÊNCIA e “CORPO” DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DO TIPO DE EXCLUSIVIDADE porque nas “entranhas” é de fato uma EXCLUSIVIDADE, com fulcro no Art. 74, Inciso I e seu § 1º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:
[...]

Gostaríamos de chamar a atenção de V. Sas. para o fato de que, com as vênias de praxe, tudo leva a crer que essa ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – objetivando apenas ou principalmente o não cumprimento da obrigatoriedade estampada no caput do Art. 72 e Incisos de I até o VIII e seu Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 –, decidiu, de “**forma pensada**”, em publicar um AVISO DE LICITAÇÃO, na MODALIDADE CONCORRÊNCIA, e incluir no ATO CONVOCATÓRIO algumas CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS e ILEGAIS sendo, a principal delas, a ideia inventiva de CRIAR UM CERTAME LICITATÓRIO DISFARÇADO DE CONCORRÊNCIA para que os PROPONENTES sejam INABILITADOS porque não COMPROVARAM “... **através de Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da fábrica do Reservatório, que a proponente é fornecedora ou representante exclusivo de seus produtos**”, in verbis:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Grifos do Advogado)

III

**DAS CONSIDERAÇÕES
FINAIS E DOS PEDIDOS**

A linha argumentativa adotada no presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL “ut retro”, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na LEI Nº 14.133/2021 que contempla disposição taxativa a respeito, transpassando os PRÓPRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS para sua **NORMATIZAÇÃO**, i.e., conforme Art. 11, Incisos I ao IV e Parágrafo Único da Lei Nº 14.133/2021, in verbis:

[...]

Finalmente e com as vênias de estilo, manifestamo-nos totalmente contrários à realização da LICITAÇÃO em comento porque o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE foi totalmente ignorado por parte de V.Sas. e, por este motivo, resta claro, porém, que a única opção dessa ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, conforme outorga legal, é de proceder RETIFICAÇÃO e REPUBLICAÇÃO do EDITAL porque, caso assim V.Sas. não procedam em face dos ATOS ILEGAIS PRATICADOS.

APRECIACÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

- 1) A Concorrência Eletrônica nº 02/2025 tem como objeto a Contratação de uma empresa com especialização em engenharia civil, especificamente em execução de reservatórios apoiado e execução de adutora de interligação.
- 2) As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, no Decreto 81.2023.
- 3) Diante das alegações da impugnante, as informações supramencionadas, foram remetidos à equipe técnica do setor demandante e à Assessoria Jurídica da Secretaria de Obras para apreciação e tecer suas considerações a respeito do pedido realizado pela impugnante, que respondeu através da CI nº 050/2025/SMVO/UJEL e CI 203/2025 respectivamente, doc. anexo dos autos), vejamos:

“Fazemos uso do presente expediente, para apresentar a Vossa Senhoria manifestação técnica acerca da impugnação - Concorrência 02/2025, protocolada pela empresa **FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conforme se segue:

A impugnante, em síntese, aduz:

- 1) *Legalidade constatada na Norma Infralegal, denominada Decreto nº 81/2023, porque não é uma Norma Legal.*

A Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, institui normas gerais de licitações e contratos administrativos, contudo, é necessário um decreto para regulamentar a Lei de Licitações no âmbito do município de Várzea Grande - Decreto 81/2023. Embora a lei federal estabeleça normas gerais, a regulamentação local é fundamental para adaptar as regras às

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

particularidades do município, garantindo eficiência, transparência e segurança nas contratações públicas. Corroborando com esse entendimento a própria Lei 14.133/2021 trouxe em seu artigo 187 essa disciplina. Assim, a **alegação da impugnante é improcedente.**

II) *A cláusula de retomada implica no aumento do risco a ser assumido pela seguradora(...). A inclusão dessa cláusula, no edital, deve ser justificada pela Administração.*

Com relação a essa cláusula, temos que esse item foi **suprimido do Edital conforme ADENDO – 1**, já disponibilizado no portal de licitações.

III) *Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, ..., nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Valor Estimado: R\$ 16.533.022,46.*

Insta consignar que, de fato, considerando o valor estimado da contratação não há benefício a microempresa e empresa de pequeno porte, sendo o questionamento pertinente, logo, a cláusula de benefício será suprimida.

IV) *Da QUALIFICAÇÃO DO FABRICANTE E PROPONENTE. 5.3. Comprovar através de Declaração, datada e assinada pelo responsável legal da fábrica do Reservatório, que a proponente é fornecedora ou representante exclusivo de seus produtos.*

Considerando a análise dos técnicos, os itens 5.3 e 5.3.1 do Anexo I do Projeto Básico serão suprimidos”.

No que refere-se ao Decreto nº 81/2023, vemos que **não assiste razão à impugnante**, como bem explanado no item I da resposta supra, **onde remete ao item 2.1 (1ª ilegalidade)** da impugnante pela suposta ilegalidade.

O artigo 187 da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, autoriza que estados, o Distrito Federal e os municípios adotem os regulamentos editados pela União para a execução da referida lei, caso não possuam regulamentação própria. Na prática, isso significa que, na ausência de normas locais que detalhem disposições de eficácia limitada ou contida, os entes federativos podem recorrer aos regulamentos federais como referência.

Essa possibilidade, embora facilite a aplicação da lei enquanto não houver regulamentação específica em âmbito local, também apresenta desafios para a administração pública e para os licitantes e fornecedores. Para os entes públicos, optar entre aplicar a regulamentação federal ou elaborar normas próprias exige uma análise cuidadosa da realidade local e das necessidades específicas, de modo a equilibrar padronização e autonomia.

Para licitantes e fornecedores, a multiplicidade de regulamentos — federais, estaduais ou municipais — pode tornar os processos de contratação mais complexos e dificultar a adaptação às exigências de cada ente. Assim, é fundamental uma leitura atenta de cada edital e a busca pelas normas regulamentares aplicáveis, a fim de evitar inconsistências e garantir o correto cumprimento das obrigações.

Portanto, os Licitantes e fornecedores devem acompanhar atentamente o edital de cada licitação para identificar qual regulamento está sendo aplicado, de forma a adequar suas propostas e procedimentos às exigências específicas do ente contratante.

Quanto ao item 2.2 (2º vício sanável), **também não assiste razão à impugnante**, uma vez que a cláusula de retomada exigida no seguro garantia já foi suprimida por meio da publicação do 1º Adendo ao edital, disponível no portal de licitações (bll.org.br)).

Quanto ao item 2.3 (3º vício sanável), entende-se que **assiste razão à impugnante Fast Indústria**, uma vez que não é permitido conceder benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte em licitações cujo valor ultrapasse o limite de faturamento anual previsto para tais empresas. Assim, faz-se necessária a correção do edital, com a supressão dos trechos que fazem alusão a esses benefícios.

Quanto ao item 2.4 (quarto vício sanável), apontado pela impugnante e corroborado pelo parecer da área técnica e da assessoria jurídica, verifica-se que lhe assiste razão, sendo necessária a correção do edital para suprimir a exigência constante do item 5, bem como dos subitens 5.3 e 5.3.1 do Anexo I do Projeto Básico

Diante das informações apresentadas, com fundamento no instrumento convocatório e nos princípios que regem as licitações públicas — notadamente a legalidade, a transparência, a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa, acata-se o parecer da equipe técnica e da Assessoria Jurídica, para que sejam procedidas as alterações necessárias.

DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer o pedido, julgando-o **parcialmente procedente**, DANDO PROVIMENTO PARCIAL à impugnação interposta pela empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, determinando a publicação de adendo com as alterações pertinentes e a reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável.

LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA

Agente de Contratação

Thais Pinho
THAIS GONÇALVES PINHO

Membro